



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 0600721-48.2020.6.21.0020

Procedência: ARATIBA - RS (020.^a ZONA ELEITORAL – ERECHIM)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO ELEITORAL –
CRIME ELEITORAL - ABUSO DE PODER POLÍTICO

Recorrente: COLIGAÇÃO ALIANÇA NOVAS IDEIAS NOVO FUTURO

Recorrido: ELEIÇÃO 2020 OLIVO PAULINHO BAIOTTO VEREADOR

Relator: DES. GUSTAVO ALBERTO GASTAL DIEFENTHALER

PARECER

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO. CRIME ELEITORAL. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, NO QUE TANGE À PERSECUÇÃO PENAL. INFRAÇÃO PENAL A SER PROCESSADA EM AÇÃO PENAL PÚBLICA (ART. 355 DO CÓDIGO ELEITORAL). LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PERSECUÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO, NA EXORDIAL, DE FATO QUE, EM TESE, CONFIGURE HIPÓTESE DE ABUSO DE PODER PREVISTA NO ART. 19 DA LC Nº 64/90. ADEMAIS, NÃO CONFIGURADO ABUSO DO PODER POLÍTICO. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE SUFICIENTE PARA IMPORTAR EM PREJUÍZO À NORMALIDADE E LEGITIMIDADE DO PLEITO. ANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE INDEFERIU A INICIAL. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO E, CASO ADMITIDO, NO MÉRITO, PELO SEU DESPROVIMENTO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO ALIANÇA NOVAS IDEIAS NOVO FUTURO em face da sentença que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem julgamento de mérito, por não ter a coligação representante legitimidade para promover o pedido de investigação de crime eleitoral e os fatos trazidos na inicial não se enquadrarem nas hipóteses do art. 22 da Lei Complementar 64/90.

Em suas razões, a recorrente alega, em síntese, que a conduta do representado *“claramente instiga a violência dos eleitores em face dos candidatos a vereador da coligação adversária, configurando prática do crime eleitoral previsto no artigo 301 do Código Eleitoral.”* Ademais, como o candidato representado é do partido do atual prefeito, sua atitude configura abuso de poder político, causando desequilíbrio no pleito. Por fim, requer a procedência da representação, reconhecendo o crime eleitoral e o abuso do poder político.

Com contrarrazões, os autos subiram ao TRE/RS e vieram com vista à Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal

O recurso é manifestamente intempestivo.

O prazo para interposição de recurso contra sentença proferida em representação eleitoral baseada na LC 64/90, é de 03 dias, consoante art. 258 do Código Eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Desde o dia 26 de setembro, referido prazo é contínuo e peremptório (não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados) e tem como termo inicial a data da publicação da sentença no mural eletrônico, tudo na forma dos arts. 7.º e 12, *caput*, da Res. TSE n.º 23.608/19¹ c/c art. 8.º, incs. I e IV, da Res. TSE n.º 23.624/2020².

Importante atentar que as comunicações processuais ordinárias serão, em regra, realizadas das 10 (dez) às 19 (dezenove) horas, de modo que, sendo a intimação da sentença que julga a representação processual publicada após esse horário, o início do prazo de 24h fica protraído para o dia seguinte, na forma dos arts. 8.º e 9.º da Res. TSE n.º 23.608/19³.

No caso, a intimação da sentença deu-se no dia 19-11-2020 às 12:23 (ID 11933483) e o recurso somente foi interposto no dia 23-11-2020 (ID 11933583).

Logo, porque não se encontra satisfeito o pressuposto processual **da tempestividade, o presente recurso não deve ser conhecido.**

¹Art. 7º Os prazos relativos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta são contínuos e peremptórios e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados, entre 15 de agosto do ano da eleição e as datas fixadas no calendário eleitoral.

Art. 12. No período previsto no art. 11, *caput*, as intimações das partes nas representações fundadas no art. 96 da Lei nº 9.504/1997, nas reclamações e nos pedidos de direito de resposta serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação.

²Art. 8º A aplicação, às Eleições 2020, da Res.-TSE nº 23.608, de 18 de dezembro de 2019, que dispõe sobre representações, reclamações e pedidos de direito de resposta previstos na Lei nº 9.504/1997 para as eleições, dar-se-á com observância dos ajustes a seguir promovidos nos dispositivos indicados:

I – os prazos relativos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta são contínuos e peremptórios e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados, entre 26 de setembro de 2020 e as datas fixadas no calendário eleitoral (ajuste referente ao art. 7º da Res.-TSE nº 23.608/2019, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, § 1º, III);

(...)

IV – no período de 26 de setembro a 18 de dezembro de 2020, as intimações das partes nas representações fundadas no art. 96 da Lei nº 9.504/1997, nas reclamações e nos pedidos de direito de resposta serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação, observadas as demais disposições do art. 12 da Res.-TSE nº 23.608/2019 (ajuste referente ao *caput* do art. 12 da Res.-TSE nº 23.608/2019, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, § 1º, III);

³Art. 8º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia seguinte se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica (art. 224, § 1º, do CPC).

Art. 9º As comunicações processuais ordinárias serão realizadas das 10 (dez) às 19 (dezenove) horas, salvo quando o juiz eleitoral ou juiz auxiliar determinar que sejam feitas em horário diverso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II – Do Mérito Recursal

Na eventualidade de ser admitido o recurso, passa-se à análise do mérito recursal.

A presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral vem fundada em abuso de poder político.

A Constituição Federal dispõe sobre a necessidade de se proteger a normalidade e legitimidade do pleito contra a influência nociva do abuso de poder, com o intuito de preservar, ao máximo, a vontade do eleitor, nos termos do § 9.º do art. 14 da CF, *in litteris*:

Art. 14. (...) § 9.º. Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de **proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.** (grifado).

No mesmo sentido dispõe o art. 19 da Lei Complementar n.º 64/90:

Art. 19. As transgressões pertinentes à origem de valores pecuniários, abuso do poder econômico ou político, em detrimento da liberdade de voto, serão apuradas mediante investigações jurisdicionais realizadas pelo Corregedor-Geral e Corregedores Regionais Eleitorais.

Parágrafo único. A apuração e a punição das transgressões mencionadas no caput deste artigo terão o objetivo de proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou do abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta, indireta e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O abuso do poder político constitui-se na ilegalidade praticada no âmbito do processo eleitoral, com fins de obtenção de votos, por agentes públicos que, valendo-se dessa condição, beneficiam candidaturas, em claro desvio de finalidade, sendo que não há uma única conduta capaz de o configurar, existindo, dessa forma, nuances dele, devendo se observar as peculiaridades do caso concreto, a fim de se averiguar a gravidade da conduta.

Segundo Rodrigo López Zilio⁴,

(...) Abuso de poder de autoridade é todo ato emanado de pessoa que exerce cargo, emprego ou função que excede aos limites da legalidade ou de competência. O ato de abuso de poder de autoridade pressupõe o exercício de parcela de poder, não podendo se cogitar da incidência desta espécie de abuso quando o ato é praticado por pessoa desvinculada da administração pública (lato sensu). O exemplo mais evidenciado de abuso de poder de autoridade se encontra nas condutas vedadas previstas nos artigos 73 a 77 da Lei. **Enquanto o abuso de poder de autoridade pressupõe a vinculação do agente do ilícito com a administração pública mediante investidura em cargo, emprego ou função pública, o abuso de poder político se caracteriza pela vinculação do agente do ilícito mediante mandato eletivo.** (grifado).

Saliente-se que o abuso de poder político pode configurar abuso de poder econômico quando trazer algum benefício financeiro à campanha ou aos eleitores.

Importante salientar que, conforme a redação atual do inc. XVI do art. 22 da Lei Complementar 64/90, *para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.*

As circunstâncias possuirão gravidade suficiente para configurar o ato abusivo se os atos praticados importarem em prejuízo à normalidade e legitimidade

⁴Zilio, Rodrigo López. **Direito Eleitoral** - 5ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016. Página 542.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

do pleito, bem jurídico tutelado conforme se extrai do § 9º do art. 14 da CF/88 e art. 19, § único, da LC 64/90.

Feito esse breve introito, **passamos à análise do caso concreto.**

A coligação representante alega que o candidato representado com sua conduta causou desequilíbrio na disputa eleitoral, uma vez que é do mesmo partido político do atual prefeito, além de ter praticado crime eleitoral ao incitar violência entre os eleitores, com a publicação do vídeo na sua rede social.

No vídeo em questão o representado se dirige aos eleitores criticando decisão tomada pela maioria da Câmara de Vereadores, que se daria em prejuízo aos agricultores do município, instando os eleitores, caso fossem visitados pelos vereadores que adotaram a posição criticada, a mandá-los embora, inclusive utilizando-se de uma açoiteira.

Ora, como visto acima, para se verificar o abuso do poder político, deve ocorrer o uso da máquina estatal para beneficiar uma candidatura, o que não se viu nos autos. A postagem, objeto da representação, foi feita no perfil pessoal do candidato, sem que nenhum bem ou serviço público fosse utilizado. Além do que, ser do mesmo partido político do atual prefeito, que foi o argumento central da representação neste ponto, não caracteriza sob nenhuma hipótese abuso do poder político.

De salientar, ainda, que a publicação de apenas um vídeo nas redes sociais não tem o condão de afetar a legitimidade e normalidade do pleito, não podendo, portanto, ser considerada abusiva. Como bem asseverou o juízo *a quo*, o *fato impugnado aparentemente não desequilibrou as eleições no Município da Aratiba/RS, pois o candidato da representante foi eleito com 58% dos válidos e o vereador representado não se elegeu.*

A vontade do eleitor expressa nas urnas configura manifestação do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

princípio democrático, basilar na República Federativa do Brasil e pressuposto do Estado Democrático de Direito. Dessa forma, as sanções de cassação do registro e diploma, bem como a sanção de inelegibilidade previstas no inc. XIV do art. 22 da LC 64/90 para os casos de abuso de poder devem consistir em exceção, *ultima ratio* no processo eleitoral, e somente diante da ocorrência de condutas graves, e substancialmente comprovadas, capazes de comprometer a normalidade e legitimidade do pleito.

Finalmente, quanto ao pedido de responsabilização criminal, os crimes eleitorais são de ação penal pública (art. 355 do Código Eleitoral), portanto, a coligação recorrente não possui legitimidade para a persecução penal, competindo ao Ministério Público adotar as providências que entender cabíveis.

Sendo assim, o desprovemento do recurso com a manutenção da sentença que indeferiu a inicial é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, preliminarmente, pelo **não conhecimento** do recurso dada sua intempestividade e, na eventualidade de ser admitido, no mérito, pelo seu **desprovemento**.

Porto Alegre, 05 de dezembro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL